

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.151, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que as operadoras de planos de saúde reembolsem integralmente os beneficiários com deficiência pelas despesas efetuadas para o custeio de atendimento, na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador especializado na rede assistencial que ofereça o serviço ou o procedimento demandado, independente da tabela de reembolso contratada.

Autor: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.151, de 2019, visa a alterar a Lei nº 9.656, de 1998, para determinar que, na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador especializado na rede assistencial que ofereça o serviço ou o procedimento demandado, quando se tratar de beneficiários com deficiência, as operadoras os reembolsem integralmente pelas despesas efetuadas para o custeio de atendimento.

A Proposição ainda determina que, especificamente para pessoas com deficiência, para a configuração da indisponibilidade de prestador na rede assistencial, o prazo para atendimento previsto nos regulamentos seja reduzido pela metade. Por fim, acrescenta que, para a inclusão de prestadores de serviços de saúde na rede assistencial, a operadora privilegie estabelecimentos que se situem em locais com recursos de acessibilidade e que sejam alcançáveis por meio de transporte coletivo de passageiros.

O PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CPD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do PL nº 3.151, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Em nosso País, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso no art. 203, IV, da Constituição Federal. Esse tema também é tratado no Decreto nº 6.949, de 2009¹, que incorporou à nossa legislação, com o “status” de emenda à Constituição², a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Além desses paradigmas normativos de natureza constitucional, existem ainda diversas leis que garantem às pessoas com deficiência tratamento diferenciado, com fulcro na equidade e na justiça. Entre elas, destaca-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015³), que, em seu art. 8º, assevera que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de diversos direitos, entre eles aqueles referentes à vida e à saúde.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

² O § 3º do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Como bem conceitua a Lei nº 13.146, de 2015, as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade. Uma maneira de reduzir o impacto desses obstáculos na vida das pessoas com deficiência é lhes fornecer instrumentos para que suas demandas de saúde possam ser atendidas da maneira mais célere possível.

A questão da celeridade no atendimento pelos prestadores no âmbito da saúde suplementar sempre representou um problema para os consumidores. Em razão disso, a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que regula o mercado de planos de saúde, editou a Resolução Normativa (RN) nº 259, de 2011⁴, que trata exatamente de garantia de atendimento dos beneficiários de planos.

Contudo, embora essa norma tenha estabelecido parâmetros para o atendimento, esses não contemplaram critérios de priorização para as pessoas com deficiência. Dessa forma, em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestadores na rede assistencial, vige exatamente a mesma regra relativa aos direitos devidos aos beneficiários, sejam eles pessoas com deficiência, sejam pessoas sem quaisquer impedimentos de longo prazo.

Por isso, acreditamos que este PL servirá para proporcionar maior equidade no tratamento das pessoas com deficiência. Com a sua aprovação, em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestadores na rede assistencial, a pessoa com deficiência poderá procurar o profissional ou o serviço de que necessita e terá garantia de reembolso integral das despesas realizadas.

Ademais, o próprio conceito de indisponibilidade será adaptado à realidade das pessoas com deficiência. Para ficar configurada a indisponibilidade de profissionais para esse grupo populacional, o prazo para atendimento integral das coberturas, que hoje é previsto na mencionada RN nº 259, de 2011, será reduzido pela metade.

⁴ <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTc1OA>

Por fim, com a conversão desse PL em Lei, as operadoras, ao incluírem prestadores na sua rede, deverão privilegiar aqueles cuja localização tenha recursos de acessibilidade e que sejam alcançáveis por meio de transporte coletivo de passageiros. Com isso, mais uma barreira às pessoas com deficiência será, se não removida, pelo menos mitigada.

Por acreditarmos que essa Proposição é meritória e capaz de melhorar a vida de muitos brasileiros com deficiência, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 3.151, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora